



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Stolentino
	Rubrica

Processo nº : 10183.002651/95-40

Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 203-03.042
Recurso nº : 99.511
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

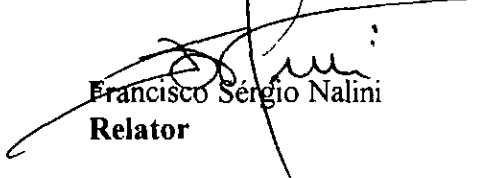
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Nula é a decisão que deixa de apreciar os argumentos de impugnação. Cerceamento do direito de defesa - Decreto nº 70.235/72, artigo 59, inciso II. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002651/95-40
Acórdão nº : 203-03.042

Recurso nº : 99.511
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 23 de outubro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que, em diligência, fosse solicitado ao IBAMA informar se a contribuinte apresentou o Relatório das Atividades Desenvolvidas na área autorizada e explorada no período em questão (base do lançamento do tributo), ou seja, se cumpriu à época as exigências da concessão.

Em caso positivo, a autoridade fiscal deveria ter informado qual a repercussão da inclusão desta área de exploração no cálculo do ITR/94, apresentado às fls. 08 a 11.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 33/34 que compõe a mencionada diligência (nº 203-00.543).

É o relatório.



Processo nº : 10183.002651/95-40
Acórdão nº : 203-03.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do CTN veda, após notificado o contribuinte do lançamento, o direito de questioná-lo em função de erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 147

Parágrafo primeiro - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. "

Portanto, incabível falar-se em retificação após notificado o sujeito passivo, entretanto, quando o mesmo se insurge contra o lançamento já efetuado e notificado, só lhe resta a impugnação do feito, recorrendo ao processo administrativo fiscal. Aliás, a própria notificação convoca o contribuinte a pagar **ou a impugnar** a exigência tributária nos termos do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Do mesmo modo, e não poderia ser outro, é o entendimento da Administração Tributária expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, em situação análoga:

"Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última."

Dessa forma, foi equivocada a interpretação do artigo 147, parágrafo primeiro do CTN, dada pelo julgador monocrático no caso presente, que implicou a pretensão do direito de defesa da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002651/95-40
Acórdão nº : 203-03.042

Isso posto, considerando o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, com apreciação dos argumentos e provas apresentadas nos autos pela recorrente, art. 59, II, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI